



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo nº** 11176.000111/2007-13  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-009.279 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VIVO S/A.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

**MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 119.**

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de NFLD - DEBCAD 37.046.970-4 – para cobrança das contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à **parte dos segurados empregados**, à **parte da empresa**, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do

grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e às **destinadas aos terceiros (outras entidades) Salário Educação**, Senai, Incra e Sebrae, referentes a remunerações de segurados empregados estabelecidas através da distribuição de premiações, na forma de produtos ou cartões magnéticos destinados a compras e saques.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 49/56.

Impugnado o lançamento às fls. 138/152, a DRJ em Curitiba/PR julgou-o procedente às fls. 207/215.

Apresentado Recurso Voluntário às fls. 221/236, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, deu-lhe parcial provimento por meio do acórdão 2301-003.612 - fls. 253/268.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 270/281, pugnando ao final, fosse, após conhecido do recurso, reformada a decisão recorrida, a fim de restabelecer-se o cálculo da multa na forma em que fora lançada.

Em 30/4/16 - às fls. 405/407 - foi dado seguimento ao recurso para que fosse rediscutida a matéria **“forma de cálculo utilizada para determinação de multa mais benéfica em razão da publicação da MP n 449, de 04.12.2008.”**

Intimado do julgamento do Recurso Voluntário, assim como do recurso interposto pela União em 5/9/16 (fl. 412), o sujeito passivo apresentou Recurso Especial às fls. 414/434, bem como, tempestivamente, contrarrazões às fls. 437/449, requerendo, ao final, a inadmissão do recurso ou, caso conhecido, fosse negado-lhe provimento.

Em 30/4/17 - às fls. 452/455 - foi negado seguimento ao recurso do sujeito passivo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 18/2/14 – fl. 599 do processo principal 11176.000117/2007-82, no qual este encontra-se apensado - e recurso apresentado em 7/3/14 – fl. 613 também daquele processo). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele passo a conhecer.

O sujeito passivo não trouxe em suas contrarrazões, argumentos que visassem combater o conhecimento do recurso da União, mas apenas questões de mérito voltadas a contraditar a tese fazendária.

Prosseguindo então, como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“forma de cálculo utilizada para determinação de multa mais benéfica em razão da publicação da MP n 449, de 04.12.2008.”**

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação deste colegiado:

LANÇAMENTOS REFERENTES FATOS GERADORES ANTERIORES A MP 449. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA ALÍNEA “C”, DO INCISO II, DO ARTIGO 106 DO CTN. LIMITAÇÃO DA MULTA MORA APLICADA ATÉ 11/2008.

A mudança no regime jurídico das multas no procedimento de ofício de lançamento das contribuições previdenciárias por meio da MP 449 enseja a aplicação da alínea “c”, do inciso II, do artigo 106 do CTN. No tocante à multa mora até 11/2008, esta deve ser limitada ao percentual previsto no art. 61 da lei 9.430/96, 20%.

A decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Da ação fiscal aqui tratada, resultaram os lançamentos a seguir especificados:

AI	DEBCAD	PROCESSO	RUBRICA	LANÇAMENTO	RESULTADO	SITUAÇÃO
AIOP	37.046.972-0	11176.000109/2007-36	COTA EMPRESA	Vlrs pagos a contrib individuais	Impugnação provida em parte	baixado por liquidação
AIOP	37.046.973-9	11176.000110/2007-61	COTA EMPRESA, SEGURADOS E TERCEIROS	Remuneração n/f "taxa negocial"	Impugnação provida	arquivado
<b>AIOP</b>	<b>37.046.970-4</b>	<b>11176.000111/2007-13</b>	<b>COTA EMPRESA, SEGURADOS E TERCEIROS</b>	<b>Remuneração seg empregado n/f premiação</b>		
AIOP	37.046.968-2	11176.000112/2007-50	COTA EMPRESA, SEGURADOS E TERCEIROS	Remuneração seg empregado n/f adiant vale transporte	Impugnação improcedente	baixado por liquidação
AIOP	37.046.969-0	11176.000113/2007-02	COTA EMPRESA, SEGURADOS E TERCEIROS	Diferença de fpag sem o correspondente recolhimento	RV provido	arquivado
AIOP	37.046.967-4	11176.000114/2007-49	COTA EMPRESA, SEGURADOS E TERCEIROS	Remuneração seg n/f bonif, PLR e prev privada.	RV parcialmente provido	Encaminhado à DAU
AIOA	37.046.977-1	11176.000115/2007-93		Deixar de prestar todas as inf cadastrais		Em andamento
<b>AIOP</b>	<b>37.046.971-2</b>	<b>11176.000116/2007-38</b>	<b>COTA EMPRESA</b>	<b>Vlrs pagos a título de patrocínio</b>	<b>RV parcialmente provido</b>	<b>Resp não admitido</b>
AIOA	37.046.975-5	11176.000117/2007-82	CFL 68	Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos FG		
AIOA	37.046.976-3			Não preparar Fpgag		
AIOA	37.046.974-7			Deixar de exhibir docs ou livros		

Note-se do resumo acima que conjuntamente à multa por descumprimento de obrigação principal, houve o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória àquela associada (DEBCAD 37.046.975-5).

Ocorre que a turma *a quo* assentou o entendimento de que para a aferição da multa mais benéfica, o artigo 35 vigente à época dos fatos geradores deveria ser comparado com o mesmo artigo com a redação dada pela MP 449/08, vale dizer, limitando o percentual da multa aos 20% estabelecidos no artigo 61 da Lei 9.430/96

De sua vez, a recorrente sustenta que no caso com o dos autos, havendo lançamento das contribuições, juntamente com a multa por descumprimento de obrigação acessória, o dispositivo legal a ser aplicado passaria a ser o art. 35-A da Lei nº 8.212/91, que nos remeteria ao art. 44, I, da Lei 9.430/96. Esta norma deveria então ser comparada com a soma das multas aplicadas nos moldes do art. 35, inciso II e do art. 32, inciso IV, da lei nº 8.212/91, na redação anterior, para fins de aferição da retroatividade benigna.

Indicou como paradigmas os acórdãos de nºs **2401-002.453** e **9202-02.086**, nos quais vazou-se o entendimento de que “*Nos lançamentos de ofício de contribuições sociais, aplica-se a multa prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, não se cogitando da aplicação da multa moratória prevista no art. 61 da mesma Lei.*”

Pois bem.

O assunto não comporta maiores discussões, tendo em vista o Enunciado de Súmula CARF 119, de observância obrigatória por este colegiado, forte no artigo 72 do RICARF, que veio ratificar os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14/2009. Confirma-se:

Súmula CARF n.º 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Vale dizer, a multa então aplicada à luz do dispositivo hoje revogado deve ser somada àquela prevista no também revogado § 5º do artigo 32 da Lei 8.212/91 (CFL68), caso tenham sido ambas lançadas, e comparadas com a multa de 75% prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96.

Diante do exposto, VOTO por CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento para determinar a aplicação da Súmula CARF n.º 119.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti